

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: revisão, recomposição, reajuste e repactuação de preços – uma nova abordagem jurídica

Diego Nogueira Kaur¹

Resumo: O presente trabalho visa a abordar o tema equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos, mormente os instrumentos utilizados para que seja assegurada a adequação financeira do ajuste. Não obstante já existirem diversos trabalhos sobre o tema, observamos que funda celeuma ainda paira sobre o assunto. Cotidianamente, no exercício de nosso mister, deparamo-nos com inúmeros processos abordando o tema em foco, o que nos levou a elaborar o presente artigo. Assim, de forma concisa e com linguagem objetiva, buscaremos pôr uma pá de cal no que tange às controvérsias existentes, mais precisamente no que se refere aos institutos da revisão, recomposição, reajuste e repactuação de preços.

Palavras Chave: Equilíbrio Econômico-Financeiro; Revisão; Recomposição; Repactuação; Reajuste.

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão.

Figura como essencial e corolário do princípio da isonomia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o ajuste. Tal equilíbrio

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza, Especialista em Direito Processual Lato Sensu, Especialista em Direito e Processo Tributário, Procurador do Município de Teresina, Advogado.

financeiro é garantia de ambas as partes acordantes, configurando norma de segurança contratual.

A Carta Magna, em seu art. 37, XXI, assegura a garantia das propostas, corolário da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro. A adequação financeira não visa apenas à manutenção ordinária do contrato, mas também, de forma necessária, à garantia das partes diante de situações extraordinárias. A teoria da imprevisão é corolário destas situações.

As partes, ao firmarem um contrato administrativo, pretendem de forma implícita que o equilíbrio econômico-financeiro seja mantido durante todo o ajuste. Como bem salienta José Dos Santos Carvalho Filho² (CARVALHO FILHO, 2010, P. 216), “o efeito principal desse verdadeiro postulado contratual é o de propiciar às partes a oportunidade de restabelecer o equilíbrio toda vez que de alguma forma mais profunda for ele rompido ou, quando impossível o restabelecimento, ensejar a própria rescisão do contrato”.

Note-se que é preferível e sempre indicado a tentativa de restabelecimento da equação financeira. A rescisão do ajuste só ocorrerá caso seja impossível o restabelecimento do equilíbrio financeiro.

Na mesma linha do acima esposado, André Laubadère³ (LAUBADÈRE, 1970, p. 327) leciona que “...em todo contrato administrativo existe, expresso ou implícito, um direito do contratante a um certo equilíbrio financeiro do contrato”.

Diante de tudo o que foi dito, observa-se que o equilíbrio econômico-financeiro é uma vertente em todo o contrato administrativo, devendo ser observado de forma fundamental e essencial pelos acordantes. Corolário do princípio da segurança contratual, torna-se primordial, como garantia das partes, a manutenção da equação financeira do ajuste.

O art. 58, § 2º, da Lei 8.666/93 estabelece que, na hipótese de modificação unilateral do contrato para melhor adequá-lo às finalidades de interesse público, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. Ademais, o § 1º do citado

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010, p. 216.

3 André de Laubadère, “*traité de droit administratif*, 5ª ed., LGDF, 1970, pág. 327

dispositivo prevê que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

Ronny Charles Lopes de Torres⁴ (TORRES, 2011, p. 367) ensina que:

Deve ser respeitada a relação entre encargos e vantagens prevista na proposta do licitante vencedor, permitindo-se que elevações de encargos dêem ensejo ao correspondente aumento dos valores devidos pela Administração. Da mesma forma, a diminuição de encargos previstos na relação contratual original pode dar azo à diminuição dos pagamentos atinentes. Trata-se o que a doutrina chama de princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo.

Nesse sentido, destaque-se que há situações que podem ensejar o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Tais situações, em alguns casos, podem ser evitadas, em outras são inevitáveis. Mas, em face de eventual desequilíbrio econômico do pacto, deve-se proceder ao seu restabelecimento financeiro.

Diversos fatos podem ensejar o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, tais como o fato do príncipe, fato da administração, caso fortuito, força maior, interferências imprevistas, etc. Há fatos, porém, que aparentemente ocasionam o desequilíbrio financeiro, mas, na verdade, correspondem a meras atualizações financeiras do ajuste, como aumento superficial da inflação, “aumento” pontual de salários de trabalhadores, dentre outros.

Da mesma forma como há fatos que ocasionam o desequilíbrio financeiro, há diversas formas de sua restauração, tais como o reajuste, revisão, repactuação, recomposição, dentre outros.

O Reajuste, nas precisas lições de José dos Santos Carvalho Filho⁵ (CARVALHO FILHO, 2010, p. 217), “se caracteriza como fórmula preventiva,

4 TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 4. ed. Bahia: Juspodivm. 2011, p. 367.

5 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010, p. 217.

normalmente usada pelas partes já no momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário”.

Todo contrato possui um risco normal, que denominamos de álea ordinária do ajuste. São fatos que ordinariamente e de forma previsível ou prevista ocasionam o desequilíbrio contratual. Diante desses acontecimentos, ocorre o reajuste para preservar a adequação financeira do contrato.

Na realidade, diante de risco normal/álea ordinária, não há desequilíbrio econômico-financeiro, *a priori*. O desequilíbrio é meramente aparente, ensejando mero reajuste e restabelecimento do valor pactuado, com sua devida atualização.

Acerca do tema, Lucas Rocha Furtado⁶ (FURTADO, 2007, p.616), em uma de suas obras, leciona que:

O reajuste de preços está relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que prevêm o reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários, etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação.

Como se observa, o reajustamento de preços decorre de fatos previsíveis que ocasionam a perda do valor da moeda, incidindo de forma reflexa no contrato.

Dissemos acima que, *a priori*, a ocorrência de fatos previsíveis ensejará o aparente desequilíbrio financeiro do ajuste. *A priori* porque, mesmo diante de fatos previsíveis, a alteração econômico-financeira do ajuste pode ser de tal monta que possa gerar um desequilíbrio do ajuste. O fato era previsível, mas

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 616.

sua consequência foi incalculável.

Assim, não se procede a um mero reajustamento, mas, sim, a outro instituto, que mais adiante será explicado.

Ainda tratando do tema reajustamento de preços, urge salientar que a Lei nº 8.666/93 dispõe sobre critérios de reajustamento. Conforme dispõe o estatuto de licitações e contratos administrativos, os critérios de reajustamento devem estar previstos no contrato e nos termos do art. 55, III, da Lei nº 8.666/93; são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Para ocorrer reajuste, é necessária previsão contratual. As normas vigentes exigem que os critérios regedores do reajuste sejam previamente definidos no contrato. A ausência de previsão contratual inviabiliza o reajuste de preços.

Corroborando o entendimento acima cabe trazer à baila nossa jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE PREÇOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL -DESCABIMENTO.

1. O reajuste do contrato administrativo é conduta autorizada por lei e convencionada entre as partes contratantes que tem por escopo manter o equilíbrio financeiro do contrato. 2. Ausente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. STJ – RECURSO ESPECIAL Resp. 730568 SP 2005/0036315-8(STJ)

Repita-se o que foi dito acima: o reajustamento, para incidir, deverá estar previsto expressamente no contrato e deverá decorrer de fatos previsíveis, salvo se estes fatos ensejarem consequências incalculáveis, que, no caso, ocasionarão o desequilíbrio econômico de fato. Ademais, o reajuste, em obediência ao que determina a legislação que implantou o Plano Real, não poderá ocorrer em

período inferior a um ano da data da apresentação das propostas, e não da assinatura do contrato ou do início de sua vigência.

Ocorre que, em que pese haver disposição de necessidade de reajuste no interregno de um ano, isso não indica a imutabilidade de preços neste período. Parafraseando Lucas Rocha Furtado, no interregno de um ano, os preços podem sofrer alteração, mas o reajustamento contratual só poderá incidir após o período de um ano.

Podemos citar como fatos ensejadores de reajuste contratual os dissídios coletivos, as convenções coletivas de trabalho, variações salariais decorrentes de regimes inflacionários, aumento de custos de produtos, serviços decorrentes da inflação, dentre outros.

Por necessidade de esclarecimento do tema acima e tendo em vista certa celeuma decorrente das consequências advindas das convenções coletivas de trabalho, expliquemos melhor.

Sabe-se que as convenções coletivas de trabalho ensejam mero reajuste de preços. Pode ocorrer que determinada categoria de trabalhadores receba aumento de 25% em seus salários, tendo em vista convenção coletiva de trabalho. Em que pese haver previsibilidade do fato, o seu efeito é incalculável, ensejador de desequilíbrio contratual. Neste caso, e somente neste, justifica-se a aplicação da teoria da imprevisão e o afastamento de mero reajuste.

Mas, repita-se, é regra geral que os dissídios coletivos ensejam mero reajuste contratual. Casuisticamente, em análise ao caso concreto, pode-se realizar uma revisão caso a convenção coletiva surta efeito incalculável no ajuste. Conforme se observa da jurisprudência colacionada abaixo, nossos tribunais possuem entendimento pacífico de que, em regra, a convenção coletiva de trabalho enseja mero reajuste contratual, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA POSTERIOR AO CONTRATO QUE AUMENTA SALÁRIO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. INOCORRÊNCIA.

1. A empresa agravante foi vencedora de processo de licitação (contrato nº 077/2001), tendo celebrado o contrato de prestação de serviço em 3.8.01 para fornecer mão-de-obra de apoio. A proposta apresentada em 16.04.01 não continha previsão de reajuste salarial que foi concedido à categoria no mês de novembro de 2001 no percentual de 7%.

2. A aléa ordinária e previsível é risco inerente a todo contrato.

3. A revisão do contrato deriva da ocorrência de um fato superveniente não esperado nem previsto pelos contratantes.

4. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que cuida o art. 65 da lei 8.666/93.

5. A concessão de aumento salarial aos empregados da contratada, por força de dissídio coletivo, não se caracteriza como causa a ensejar a revisão do contrato, porque não existe desequilíbrio econômico-financeiro, que somente se configuraria se o encargo trabalhista fosse imprevisível, precedente do STJ e do TRF/1ª Região.

6. Agravo de instrumento interposto por Worktime Assessoria Empresarial Ltda improvido.

1. A empresa agravante foi vencedora de processo de licitação (contrato nº 077/2001), tendo celebrado o contrato de prestação de serviço em 3.8.01 para fornecer mão-de-obra de apoio. A proposta apresentada em 16.04.01 não continha previsão de reajuste salarial que foi concedido à categoria no mês de novembro de 2001 no percentual de 7%. 2. A aléa ordinária e previsível é risco inerente a todo contrato. 3. A revisão do contrato deriva da ocorrência de um fato superveniente não esperado nem previsto pelos contratantes. 4. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que cuida o art. 65 da lei 8.666/93. 5. A concessão de aumento salarial aos empregados da contratada, por força de dissídio coletivo, não se caracteriza

como causa a ensejar a revisão do contrato, porque não existe desequilíbrio econômico-financeiro, que somente se configuraria se o encargo trabalhista fosse imprevisível, precedente do STJ e do TRF/1ª Região. 6. Agravo de instrumento interposto por Worktime Assessoria Empresarial Ltda improvido. (AG 2003.01.00.036417-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,DJ p.101 de 31/05/2004)

Em exame recurso especial interposto pela Conservadora Amazonas Ltda contra acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. MANIFESTA PREVISIBILIDADE DO FATO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Invoca a requerente a teoria da imprevisão adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e insculpida no art. 65 da Lei nº 8.666/93, em razão da superveniência de convenção coletiva de trabalho da categoria.
2. A aplicação da teoria da imprevisão dá-se lugar quando fatos novos, imprevidos ou imprevisíveis, ou ainda previsíveis, mas de consequências incalculáveis, estranhos à vontade das partes, causam desequilíbrio do contrato e refletem na economia e na execução do mesmo, importando em sua alteração a fim de restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente.
3. Somente se cogitará em se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando presentes os pressupostos fáticos previstos em lei, isto é, fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior,

caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4. No caso em apreço não se vislumbram os citados pressupostos, eis que não ocorreu evento extraordinário e imprevisível a justificar a alteração do contrato, ou mesmo fato imprevisível de consequências incalculáveis. As convenções coletivas de trabalho têm prazo certo ou mesmo data provável a se realizarem, sendo, portanto, do conhecimento do contratada, ora requerente, o possível reajuste do salário da categoria. Ademais, era manifestamente previsível o aumento do piso salarial da categoria, porquanto de acordo com o documento de fls. 95 e segs, acostado aos autos pela requerente, a convenção coletiva de trabalho celebrada em 20 de janeiro de 2000 possuía prazo de validade até 31 de dezembro de 2001, mantendo-se, assim, a data-base da categoria profissional em 1º de janeiro.

Destarte, autora tinha ciência da convenção coletiva imediatamente anterior da categoria.

5. Realce-se que os fatos os quais importam a incidência do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº8.666/93, devem, decerto, desequilibrar totalmente a equação financeira estabelecida pelas partes, com sobrecarga financeira de tal monta a retardar ou impedir a execução do contrato, o que, entretantes, não é o caso dos autos.

6. Conclui-se que o aumento do piso salarial da categoria trata-se de fato previsível e de consequências calculáveis, razão pela qual não se aplica o art. 65, II, da Lei nº 8.666/93. Consequentemente, não se verifica o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, eis que caberia a requerente formular proposta, tendo em conta as circunstâncias previsíveis, não se podendo imputar à Administração o ônus de arcar com possíveis prejuízos causados pela omissão da própria contratada.

7. “O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a

revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93" . 8.(RESP nº 411101/PR e RESP nº 382260, entre outros) Remessa ex officio provida.

Alega-se violação do art. 65, III, d, da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de alteração do contrato para restabelecer a relação que as partes pactuaram judicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Nesse passo, afirma que a proposta somente poderia ser elaborada com base no piso salarial em vigor, o qual, in casu, foi o estabelecido pela Convenção Coletiva de 2000, e com a celebração da nova Convenção de 2001, adveio um inesperado reajuste no substancial importe de 20,9%, de modo que resta caracterizada a hipótese do art. 65, III, d, da Lei 8.666/93. Contra-razões de recurso às fls. 240 e. É o relatório. seguintes Passo a decidir. O inconformismo não merece prosperar. Inicialmente, registro que o Tribunal de origem, ao considerar que o aumento do piso salarial da categoria é fato previsível e de consequências calculáveis, valeu-se do entendimento pacífico desta Corte Superior.

Isto posto, passemos à análise da repactuação de preços.

A repactuação de preços consiste em hipótese especial de reajustamento. Aplica-se tal instituto somente aos contratos de serviços contínuos, visando-se a recuperar os valores contratados diante de defasagem provocada pela inflação.

Urge ressaltar que tal instituto não se vincula a um índice específico de correção, mas simplesmente à variação de custos do contrato. Ademais, para ocorrer repactuação, é necessário o interregno mínimo de um ano da data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir.

Como bem salientado por Lucas Rocha Furtado, já devidamente citado acima, o fundamento para repactuação se encontra na Lei nº 10.192/2001, art. 3º, § 1º, Decreto nº 2.271/97, e na Instrução Normativa do Maré nº 18/97.

Assim, temos que a repactuação decorre de fatos previsíveis, assim como o reajuste, mas se diferencia por determinados aspectos.

Bastante elucidativo é o Parecer AGU /JTB/ 01/2008, acerca do instituto

da repactuação, que em breve linhas estabelece:

I) a repactuação é considerada uma espécie de reajustamento de preços;

II) a repactuação surge com a demonstração analítica dos componentes dos custos que integram o contrato;

III) a repactuação deve estar prevista no edital;

IV) a repactuação somente é possível após o interregno de 1 (um) ano;

V) a contagem do interregno de 1 (um) ano terá como referência a data da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, ou, ainda, a data da última repactuação;

VI) considera-se como data do orçamento a data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

VII) os efeitos financeiros decorrentes da repactuação, motivada em decorrência de majoração salarial, devem incidir a partir da data das respectivas majorações, podendo ser pleiteada após o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato objeto do pedido de repactuação; e

VIII) a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

Por apego ao preciosismo e melhor entendimento do tema, urge traçar um breve paralelo entre reajuste e repactuação de preços.

REAJUSTE DE PREÇOS

- a) Decorre de fatos previsíveis;
- b) Necessita de prévia e expressa previsão contratual;
- c) Observa o art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- d) Observa o interregno de 1 (um) ano da data da apresentação das propostas;
- e) Visa a recompor a corrosão da moeda decorrente de efeitos inflacionários;
- f) Vincula-se a índice estabelecido contratualmente;

REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

- a) Decorre de fatos previsíveis; é uma espécie especial de reajuste de preços;
- b) Aplica-se somente aos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos;
- c) Necessita de prévia previsão editalícia e contratual;
- d) Observa os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93;
- e) Observa o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir;
- f) Visa a recompor a corrosão da moeda decorrente de efeitos inflacionários; e
- g) Vincula-se à demonstração analítica da variação de custos do contrato;

Observa-se, diante do exposto, que, embora reajuste e repactuação sejam institutos semelhantes, estes se diferenciam por algumas peculiaridades.

Vale ressaltar, por fim, que, ao se admitir que o termo inicial para contagem de um ano para se proceder à repactuação seja a data do orçamento a que a proposta se referir, entendida essa data como sendo a do dissídio coletivo, busca-se evitar a defasagem no custo da mão de obra. Parafraseando mais uma vez Lucas Rocha Furtado, após a assinatura do contrato, tão logo ocorra o dissídio, poderá o contratado pleitear a repactuação, sem precisar o

exaurimento do prazo de um ano a contar da data da proposta ou assinatura do contrato.

Passada a análise dos fatos previsíveis que provocam aparente desequilíbrio contratual, analisemos no presente momento as consequências de fatos extraordinários nos contratos administrativos.

Como dito alhures, diversos fatos podem ensejar o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, tais como o fato do príncipe, fato da administração, caso fortuito, força maior, interferências imprevistas, etc. Tais fatos são imprevisíveis, ou até mesmo previsíveis, mas de efeitos extraordinários incalculáveis. P. ex., sabe-se que, em determinada localidade, no período de abril a junho, há fortes precipitações em todo o Estado. Digamos que um contrato de obra pública está em pleno andamento no ano de 2012 e que no mês de abril as fortes chuvas ultrapassam o previsto ou previsível, gerando consequências incalculáveis incidindo diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Temos, assim, fato previsível (chuvas durante o período de abril a junho), mas que naquele período (ano de 2012) gerou consequências mais danosas, incidindo diretamente no equilíbrio financeiro do contrato, ou até mesmo no contrato.

Diante de tais fatos, procede-se à aplicação da teoria da imprevisão com fundamento na cláusula *rebus sic stantibus*.

Trocando em miúdos, as coisas devem permanecer como estão, como foram acordadas, mas, diante de fatos supervenientes, pode-se proceder à adequação contratual às novas contingências.

Fernanda Marinela⁷ (MARINELA, 2010, p. 458) bem explica tal teoria:

Para a maioria da doutrina, a teoria da imprevisão, denominada antigamente cláusula *rebus sic stantibus*, consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque

7 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 458.

as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Ocorrendo tais fatos, é necessário se proceder à devida adequação contratual através da recomposição ou revisão.

A revisão, conforme as lições de José dos Santos Carvalho Filho, já citadas acima, “deriva da ocorrência de um fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelos contratantes quando firmam o ajuste”.

Nota-se que a revisão decorre de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências imprevisíveis, ou seja, a álea extraordinária do contrato. Como foi dito acima, o fato pode ser ensejador de mero reajuste, mas, se diante de sua ocorrência, as consequências forem incalculáveis, procede-se à revisão.

Como corolário do princípio da necessidade de adequação financeira, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, possui regra vazada no art. 65, II, d, que dispõe:

Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados com as devidas justificativas por acordo das partes para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.

Observa-se, assim, pelo exposto, que o equilíbrio econômico-financeiro é uma vertente em todo contrato administrativo. Deve ser considerado como um direito da Administração e do contratado. Incide sua restauração nos casos extraordinários de forma automática, independentemente de previsão no contrato. A Advocacia Geral da União, na Orientação Normativa nº 22, em

sua ementa dispõe: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Da mesma forma que a revisão, a recomposição de preços é motivada pela aplicação da teoria da imprevisão, estando relacionada à ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Assim, diante de tais fatos que incidem diretamente no contrato, procede-se à revisão ou recomposição de preços.

Em suma, para ocorrer revisão ou recomposição contratual, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: a) existência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que incidam diretamente no ajuste; b) desequilíbrio econômico-financeiro decorrente desse fatos.

Ademais, não há necessidade de prévia disposição contratual para se realizar a revisão ou recomposição. Ocorrido o fato, procede-se à revisão ou recomposição de preços.

Dessarte, esperamos ter exaurido o tema em foco e solucionado as controvérsias existentes. Sabemos que a labuta diária daqueles que estão diante de contratos administrativos é árdua. Todavia, com o presente estudo, almejamos ter ajudado de alguma forma o ilustre leitor.

Referências Bibliográficas

BRASIL. STJ – RECURSO ESPECIAL Resp. 730568 SP 2005/0036315-8(STJ). DJ. 26.09.2007, p. 202

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 616.

LAUBADÈRE. **“troité de droit administratif**. 5ª ed., LGDF, 1970.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 458.

Parecer AGU /JTB/ 01/2008 Processo N° 00400.010482/2008-69 Interessado: Tribunal de Contas da União. Brasília. 02.10.2008

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 4. ed. Bahia: Juspodivm. 2011, p. 367.